



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.180.840 - RJ (2009/0074386-1)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
**ADVOGADOS : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTRO(S)
SAMIR NACIR FRANCISCO**
**AGRAVADO : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL**
ADVOGADO : ANA CELI LIMA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILMA ALVES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO C MAGALHÃES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RISTJ. COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DE FGTS.

1. A hipótese posta a desate no recurso especial não envolve, de forma direta, interesse público a justificar a competência das Turmas que compõem a 1ª Seção.
2. Compete ao recorrente, nas razões do agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada, e não apenas reproduzir as razões declinadas no especial. Incidência do enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.180.840 - RJ (2009/0074386-1)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
**ADVOGADOS : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTRO(S)
SAMIR NACIR FRANCISCO**
**AGRAVADO : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL**
ADVOGADO : ANA CELI LIMA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILMA ALVES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO C MAGALHÃES

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão *proferida às folhas 247/248*, em que foi negado provimento ao agravo de instrumento.

A agravante aduz, em síntese, *que a demanda visa o reconhecimento de nulidade da execução extrajudicial de dívida relacionada a imóvel financiado pelo SFH, bem como o deferimento da utilização do FGTS para quitação do débito, portanto, trata-se de matéria de Direito Público, sendo competente para julgar a presente lide a 1ª Seção do STJ (fl. 254).*

Requer, por fim, a reconsideração do *decisum*.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.180.840 - RJ (2009/0074386-1)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
**ADVOGADOS : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTRO(S)
SAMIR NACIR FRANCISCO**
**AGRAVADO : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL**
ADVOGADO : ANA CELI LIMA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILMA ALVES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO C MAGALHÃES

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Deveras, da análise das razões do especial, bem como do acórdão recorrido, verifica-se que a questão relativa à utilização do FGTS para quitação do débito é periférica, pois o cerne da controvérsia cinge-se ao reconhecimento de ventiladas nulidades da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, matéria que se insere na competência da Segunda Seção.

Dessa forma, a hipótese posta a desate no recurso especial não envolve, de forma direta, interesse público a justificar a competência das Turmas que compõem a 1ª Seção.

Com efeito, convém ressaltar que, ocasionalmente, as Turmas que integram a 2ª Seção desta Corte, em circunstâncias em que o interesse é eminentemente privado, manifestam-se sobre proposições que tangenciam questões referentes ao FGTS, como demonstram os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DÉBITO ALIMENTAR - PENHORA DE NUMERÁRIO CONSTANTE NO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM NOME DO TRABALHADOR/ALIMENTANTE - COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - HIPÓTESES DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEVANTAMENTO DO FGTS - ROL LEGAL EXEMPLIFICATIVO - PRECEDENTES - SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTANDO - LEVANTAMENTO DO FGTS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A questão jurídica consistente na admissão ou não de penhora de numerário constante do FGTS para quitação de débito, no caso, alimentar, por decorrer da relação jurídica originária afeta à competência desta c. Turma (obrigação alimentar), deve, de igual forma ser conhecida e julgada por qualquer dos órgãos fracionários da Segunda Seção desta a. Corte;

II - Da análise das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, é possível aferir seu caráter exemplificativo, na medida em que não se afigura razoável compreender que o rol legal abarque todas as situações fáticas, com a mesma razão de ser, qual seja, a proteção do trabalhador e de seus dependentes em determinadas e urgentes circunstâncias da vida que demandem maior apoio financeiro;

III - Irretorquível o entendimento de que a prestação dos alimentos, por envolver a própria subsistência dos dependentes do trabalhador, deve ser necessariamente atendida, ainda que, para tanto, proceda-se ao levantamento do FGTS do trabalhador;

(REsp 1083061/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 07/04/2010);

Direito civil e processual civil. Família. Alimentos. Recurso ordinário em mandado de segurança. Execução de alimentos. Determinação judicial de levantamento de valores mantidos em conta vinculada do FGTS. Caixa Econômica Federal. Terceiro Prejudicado. Legitimidade. Competência. Justiça Estadual. Ofensa a direito líquido e certo não configurada.

- Na qualidade de agente operador do FGTS, conforme estabelecido no art. 7º, inc. I, da Lei 8.036/90, a CEF reveste-se de legitimidade, como terceiro prejudicado, para impetrar mandado de segurança contra ato de Juiz de Direito que determina o levantamento de valores existentes em conta vinculada do Fundo, para saldar dívida de alimentos.

(RMS 28.350/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 23/11/2009);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEPÓSITOS DE FGTS. SAQUES INDEVIDOS.

1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da realização de saques indevidos junto ao Banco Itaú S/A, instituição financeira depositária das importâncias recolhidas em conta vinculada ao FGTS, pertencentes ao autor da demanda.

2. Os saques indevidos foram realizados antes da edição da Lei 8.036/90, impositiva da obrigatoriedade dos depósitos realizados nas contas vinculadas ao FGTS serem feitos exclusivamente na Caixa Econômica Federal, com o que, afastado seu interesse, excluída está a competência da Justiça Federal para processar o feito.

(CC 48.669/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 01/07/2005).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, verifica-se que a agravante, não rebateu a fundamentação da decisão agravada que, por isso, permanece incólume, atraindo o disposto na Súmula 182 do STJ, segundo a qual é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0074386-1

AgRg no
Ag 1.180.840 / RJ

Números Origem: 18530 199151011083779 200902010014470

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: ANA CELI LIMA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ILMA ALVES
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO C MAGALHÃES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: SAMIR NACIR FRANCISCO LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: ANA CELI LIMA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ILMA ALVES
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO C MAGALHÃES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária